



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 331.561 - PR (2015/0184238-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE ROBERTO RAMOS GOES (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FIRMINO SCANDALO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. AGRAVO EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PACIENTE CONDENADO EM REGIME SEMIABERTO. RECOLHIMENTO EM REGIME MAIS GRAVOSO. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na espécie, verifica-se que o paciente, de fato, sofre flagrante constrangimento ilegal, por excesso de execução, na medida em que, muito embora tenha sido condenado ao cumprimento de pena reclusiva em regime semiaberto, foi recolhido a estabelecimento prisional próprio do regime fechado, tendo em vista a falta de vaga em local adequado ao regime intermediário.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos de inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime de cumprimento da pena a que faça jus o apenado, cumpre conceder, excepcionalmente, até que surja a respectiva vaga, o direito de cumpri-la em regime menos gravoso, e, sucessivamente, persistindo a deficiência, deve ser-lhe concedida prisão domiciliar. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 331.561 - PR (2015/0184238-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE ROBERTO RAMOS GOES (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FIRMINO SCANDALO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 150/154, que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão de 1º grau concessiva do cumprimento da pena em regime semiaberto "harmonizado".

Pugna o agravante, em síntese, pela reforma da decisão agravada pelo tratamento excepcional despendido ao paciente, no restabelecimento da decisão de 1º grau, relativamente ao modo provisório de cumprimento de pena, consubstanciado na ausência de estruturas adequadas para a execução no regime fixado.

Assinala ser inadmissível que se adote, como primeira solução para a problemática da inexistência de unidade prisional compatível ou da falta de vagas, a remoção, ainda que temporária, do preso para regime domiciliar, porquanto seu direito de ser transferido para estabelecimento penal apropriado ao regime que lhe foi destinado não pode se sobrepor ao direito da sociedade, em geral, de ter segurança e ordem públicas (fl. 167).

Desse modo, a execução da pena no regime semiaberto, de maneira mais humana, com as ressalvas de cautelar e o interesse coletivo incluso; a remoção do paciente para unidade prisional consoante com o regime aberto, na comarca ou em outra; e, por fim, a concessão da prisão domiciliar somada à inclusão no sistema de monitoramento eletrônico.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso a julgamento pela turma, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 331.561 - PR (2015/0184238-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada assim dispôs:

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE ROBERTO RAMOS GOES, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Consta dos autos que, no curso da execução da pena, o paciente, cumprindo pena em regime semiaberto, mas em local inapropriado ao cumprimento da pena no regime intermediário, fora agraciado com o benefício do regime semiaberto harmonizado, caracterizado pelo regime aberto submetido a uma série de condições (fl. 56).

Sustenta a impetrante, em suma, constrangimento ilegal, por desvio na execução da pena. Aduz que a reforma da decisão mantém o desvio da execução de pena, pois, mesmo determinando o recolhimento noturno, o estabelecimento que ira adequar o embargante será a Cadeia Pública, local diverso da lei, insurgindo o desvio da execução conforme artigo 185 da LEP (fl. 4).

Requer, liminarmente, seja cassado o acórdão impugnado, restabelecendo os efeitos da decisão de primeiro grau.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 65).

As informações foram prestadas (fls. 70/77 e 80/123).

O Ministério Público manifestou-se, às fls. 126/137, pela concessão parcial da ordem.

E o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre ressaltar que o presente habeas corpus foi impetrado em substituição a recurso especial, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse contexto, ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado cm substituição a recursos especial c ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

Passo, assim, ao exame das alegações.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente teve deferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo juízo das execuções o benefício da progressão ao regime semiaberto. Contudo, em virtude da inexistência de vaga no estabelecimento prisional apropriado, bem como a precariedade do local de cárcere (fl. 56), fora determinado o cumprimento da pena no regime aberto sob certas condições.

Interposto agravo em execução ministerial, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso nos seguintes termos, fls. 42/50:

De efeito, o regime semiaberto consiste na execução da pena em colônia penal agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo admissível o trabalho externo e a frequência ao ensino fundamental, médio ou superior.

[doutrina]

Contudo, é notório que a realidade atual do sistema penitenciário é caótica. Inexistem vagas no regime intermediário e os sentenciados são mantidos em estabelecimento penal diverso daquele destinado ao cumprimento da pena.

Várias medidas então, passaram a ser adotadas no Estado do Paraná, entre elas, "a harmonização de medidas com o regime semiaberto", ex vi o disposto no item 7.3.2 do Código de Normas.

Na hipótese, a magistrada, em razão da ausência de vagas no regime intermediário e considerando a superlotação das unidades penitenciárias e setores de carceragem provisória das delegacias de polícia em Foz do Iguaçu, efetuou a harmonização do regime semiaberto. determinando, dentre outras condições, o recolhimento a sua residência nos horários de repouso e dias de folga, em virtude da inexistência de casa do albergado na Comarca.

As condições em que se encontram os encarcerados traduzem a realidade de um sistema prisional e inadequado, e, portanto, a concessão de benefícios a presos condenados, como por exemplo, a prisão domiciliar, traduz condição fundamental do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Neste aspecto, em que pese o artigo 117 da LEP prever taxativamente as hipóteses de cumprimento da pena em residência particular, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, a concessão da prisão domiciliar quando não houver local adequado ao regime prisional imposto, ante a impossibilidade do condenado ser prejudicado pela inércia do Estado em propiciar o cumprimento da reprimenda em local adequado ao regime, verbis:

[jurisprudência]

Entrementes, cada caso deverá ser analisado individualmente, para que não ocorra a sensação de impunibilidade, sem olvidar o crescimento da criminalidade.

Assim, dependendo da gravidade do delito, da periculosidade do sentenciado e de seus antecedentes, temerário a sua colocação em prisão domiciliar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o recorrido foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, ante o cometimento dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (ref. mov. 124.6).

Além disso, já havia progredido de regime, estando implantado no regime intermediário desde a data de 17 de julho de 2013 (ref. mov. 73.1).

Outrossim, na própria decisão agravada a juíza relatou que já vinha deferindo aos presos em regime semiaberto determinadas medidas especiais, visando harmonizar o regime. Veja-se (ref. mov. 99.1): "(...) é de longa data que este Juízo, nos moldes estabelecidos no item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, vinha promovendo a harmonização das condições de cumprimento da pena em regime semiaberto, mediante o estabelecimento de alas separadas para os reeducandos em regime semiaberto, com horário de pátio de sol diferenciado dos reeducandos em regime fechado, com autorização judicial para trabalho externo (com recolhimento do reeducando na unidade prisional às noites, finais de semana e feriados), e concessão de autorização de saída temporária (conforme regramento estabelecido na LEP)".

Na hipótese em apreço, ainda, foi deferida ao sentenciado a prestação de trabalho externo na empresa Fozhabita, mediante o recolhimento na unidade prisional no período noturno, dias de folga e feriados, em data de 17 de fevereiro de 2014 (ref. mov. 51.1), além da concessão de remição de pena pela leitura, estudos e por trabalho (ref. mov. 84.1).

De consequência, tendo em vista o quantum da reprimenda que lhe foi imposta e as circunstâncias pessoais do agravante, que já está recebendo benefícios do regime semiaberto harmonizado, impossível o cumprimento da pena nos lermos em que foi deliberado pela magistrada.

Deste modo, em razão das peculiaridades do caso em apreço, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão que concedeu o regime semiaberto harmonizado nestes moldes, a fim de que se proceda a adequação das condições para o cumprimento de sua pena, com expedição imediata de mandado de prisão contra o condenado José Roberto Ramos Goes.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, inexistindo vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime intermediário, deve ser deferido ao apenado, excepcionalmente, o cumprimento de pena em regime menos gravoso - aberto -, ou, ainda, persistindo a falta de vaga, deve ser-lhe concedida prisão domiciliar, até o surgimento de vagas no regime prisional apropriado.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CUMPRIMENTO NO REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 66. VI, DA LEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cabe ao aplicador da lei, nas instâncias ordinárias, realizar uma análise fático-probatória dos autos a fim de analisar se houve a consumação ou não do delito perpetrado, procedimento sabidamente inviável nesta instância especial. Incidência do enunciado nº 7/STJ.

2. E assente nesta Corte o entendimento de que a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em casos tais possível é a concessão, em caráter excepcional, da prisão domiciliar, no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado.

3. No que toca à alegada violação do art. 66. VI, da LEP. por violação da competência do Juízo da Execução, verifica-se que a tese suscitada nas razões recursais não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento, ensejando a incidência, por simetria, dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1389152/RS, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013. DJe 04/11/2013).

HABEAS CORPUS. PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. IMEDIATA REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL AO REGIME INTERMEDIÁRIO DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO EM REGIME ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que, tendo sido o paciente condenado a regime prisional semiaberto ou aberto ou lhe tendo sido concedida a progressão para o regime mais brando, constitui ilegalidade submetê-lo, ainda que por pouco tempo, a local apropriado para presos em regime mais gravoso, em razão da falta de vaga em estabelecimento adequado.

2. Ordem concedida para determinar a imediata remoção do paciente para o regime semiaberto ou, caso não haja vaga no estabelecimento adequado ao regime intermediário, que aguarde, sob as regras do regime aberto, até que surja vaga. Caso não haja vaga também no regime aberto, que aguarde em regime domiciliar (HC 193.394/SP, Rei. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 04/04/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do writ, porém concedo a ordem de ofício para restabelecer a decisão de 1º grau, concessiva do cumprimento da pena em regime semiaberto "harmonizado", nos termos do art. 202, caput, do RISTJ.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao juízo de 1º Grau, encaminhando-se-lhes cópias desta decisão.

Cientifique-se ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Em que pesem os fundamentos do agravo regimental, a decisão impugnada tem lastro em posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da execução de pena em regime diverso e mais gravoso do que aquele em que o réu fora condenado. Assim, uma vez configurado a hipótese da prisão domiciliar pelo juízo da execução diante do caso concreto, tem-se o constrangimento ilegal na reversão da solução excepcional encontrada que provoque excesso de execução. Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO SEMIABERTO. PERMANÊNCIA NO REGIME FECHADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. É assente nesta Corte o entendimento que, em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, se deve conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de vaga em casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vagas no regime apropriado.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar deferida, restabelecer a decisão do Juízo de Execuções Penais que deferiu ao paciente o direito de aguardar, em prisão domiciliar, o surgimento de vaga em estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto.

(HC 344.119/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 10/03/2016)

Não vislumbro motivo para conclusão diversa. Mantenho a decisão pelos seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0184238-2

AgRg no
HC 331.561 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00175574520078160030 13179089 175574520078160030

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO FIRMINO SCANDALO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FIRMINO SCANDALO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSE ROBERTO RAMOS GOES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE ROBERTO RAMOS GOES (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FIRMINO SCANDALO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.